

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo nº: 140/2026

Concorrência Eletrônica nº: 6/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução de construção da quadra coberta junto ao Lago Municipal Theobaldo Loffy, no município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de *menor preço global*, cujo objeto é a *contratação de empresa para execução de construção da quadra coberta junto ao Lago Municipal Theobaldo Loffy, no município de Mercedes/PR*.

2. DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS

Após a fase de lances, julgamento de propostas e análise de documentação de habilitação, o(a) Agente de Contratação declarou o certame FRACASSADO, visto que a(s) empresa(s) que cadastraram propostas e participaram do certame foram desclassificadas por razões diversas.

Durante a sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte de nenhum dos licitantes participantes, restando preclusa a fase recursal, conforme consta na ata do certame.

3. DA ANÁLISE LEGAL

A equipe de licitação (Agente de Contratação/Equipe de Apoio) conduziu todas as etapas do processo em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto regulamentador e às exigências contidas no Edital. Os autos foram devidamente instruídos, não havendo vícios ou irregularidades a sanar.

4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

Mercedes/PR, em 27 de agosto de 2026.

JAQUELINE

STEIN:04079483929

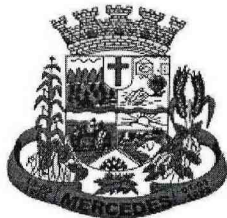
Assinado de forma digital por
JAQUELINE STEIN:04079483929
Dados: 2026.08.27 17:04:47
+03'00'

Jaqueline Stein
Agente de Contratação
(Portaria 362/2026)

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
869	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 140/2026
CONCORRÊNCIA N.º 6/2026

Interessado: Secretária de Esporte, Lazer e Turismo

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", destinado a "contratação de empresa para execução de construção da Quadra Coberta junto ao Lago Municipal Theobaldo Loffy, no município de Mercedes/PR".

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "concorrência", forma "eletrônica", pelo critério menor preço global, destinado a "contratação de empresa para execução de construção da Quadra Coberta junto ao Lago Municipal Theobaldo Loffy, no município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 10/07/2026 (doc. de fl. 264), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 07/08/2026.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no Relatório de Declarações, constante das fls.



839-840, documento do qual consta, também, a informação daquelas que efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento, expedido pela Agente de Contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registra os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 07/08/2026, às 8:00:01h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Aberta a sessão, a Agente de Contratação realizou a fase de lances através da plataforma empregada (observado o modo aberto e fechado), efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Agente de Contratação realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Coube à Agente de Contratação avaliar a conformidade da proposta e da documentação de habilitação com as exigências do edital, tendo ocorrido a desclassificação de todas as propostas apresentadas, segundo os motivos constantes do termo de julgamento.

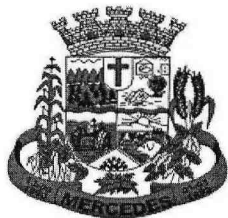
Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação (fl. 868).

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Agente de Contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do



presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

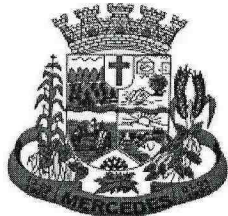
Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4540, de 08/07/2026 (fls. 261-262), no jornal O Paraná, edição n.º 14.893, de 09/07/2026 (fl. 263), e no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição n.º 12.171, de 10/07/2026 (fl. 264);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
872	

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 07/08/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos e propostas apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações da Agente de Contratação fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão (fl. 868).

Considerando que todas as propostas foram desclassificadas, o presente certame restou FRACASSADO, impondo-se ao órgão requisitante a revisão das condições estabelecidas em edital para nova e futura licitação reste frutífera.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame, que restou fracassado.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 28 de agosto de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531